



MENSAGEM Nº 54/2015

Nº do Processo: 5733/2015 Data: 01/12/2015
Projeto de Lei n.º 168/2015
Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Institui a Coordenadoria do Bem Estar Animal na forma que especifica. Mens. 54/15)

LIDO EM SESSÃO DE 01/12/15.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

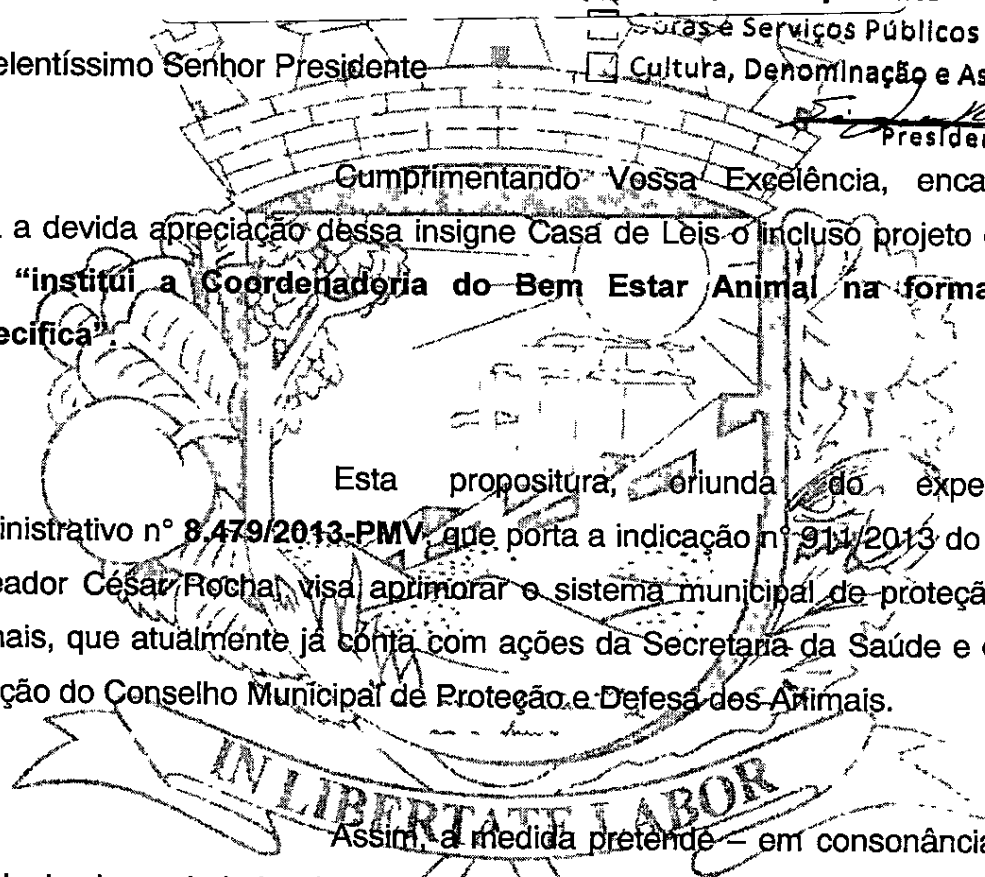
[Signature]
Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "institui a Coordenadoria do Bem Estar Animal na forma que especifica".

Esta propositura, oriunda do expediente administrativo nº 8.479/2013-PMV, que porta a indicação nº 914/2013 do nobre Vereador César Rocha, visa aprimorar o sistema municipal de proteção aos animais, que atualmente já conta com ações da Secretaria da Saúde e com a atuação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Assim, a medida pretende – em consonância com os ideais da sociedade civil organizada – intensificar as ações a cargo da Municipalidade em relação à presente matéria. Para tanto, a futura Coordenadoria do Bem Estar Animal, vinculada à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, será o órgão dedicado a COORDENAR junto a todos os órgãos municipais a propositura e implantação de políticas públicas voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais domésticos, podendo REQUISITAR servidores e ações dos diversos órgãos da Administração Municipal, assemelhando-se às ações desenvolvidas pela

PROJETO DE LEI
Nº 168 / 15





Coordenadoria da Defesa Civil (em relação à prevenção de situações de calamidade pública).

Desta forma, caso a medida seja aprovada, competirá à Coordenadoria do Bem Estar Animal:

- formular, em conjunto com as Secretarias Municipais, as políticas para a defesa e aplicação dos direitos dos animais;
- estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação dos animais no Município;
- traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, no que diz respeito aos direitos dos animais;
- elaborar e divulgar por meios diversos, material sobre a situação dos animais, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem qualquer tipo de maus tratos ou violências;
- estabelecer, com as Secretarias Municipais, programas de formação continuada e de capacitação dos servidores públicos municipais envolvidos com o tema objeto da presente Lei;
- propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito às políticas de proteção animal, acompanhando, monitorando e realizando avaliação permanente até o final de sua execução;
- determinar o resgate de animais em diversas situações;
- promover programas de adoção, tais como feiras aos finais de semana;
- desenvolver parcerias com a sociedade civil, seja através de entidades e/ou empresas;
- promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, o atendimento veterinário clínico e cirúrgico gratuito para os animais domésticos da população carente;
- promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, campanhas de castração e identificação em massa, gratuitas, para os animais domésticos da população, inclusive comunitários, semidomiciliados e errantes;



- o promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, campanhas de identificação gratuita dos animais domésticos, conjuntamente com as campanhas de vacinação;
- o promover palestras de conscientização da posse responsável dos animais em escolas, centros comunitários etc.;
- o divulgar e fiscalizar, em conjunto com as Secretarias da Saúde e da Fazenda, a legislação de proteção dos animais;
- o fiscalizar, em conjunto com a Secretaria da Saúde e da Fazenda, o comércio clandestino de animais, visando cumprir normas já existentes;
- o atender denúncias de maus tratos e acionar a autoridade policial na forma da Lei, em conjunto com as Secretarias da Saúde e de Defesa do Cidadão, conforme necessário.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa Ilúmina Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 30 de novembro de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

Anexos: Projeto de Lei;

Ao

Excelentíssimo Senhor

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Institui a Coordenadoria do Bem Estar Animal na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Coordenadoria do Bem Estar Animal - CBEA no âmbito do Município de Valinhos.

§ 1º. A Coordenadoria do Bem Estar Animal, vinculada à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, é o órgão dedicado a coordenar, junto a todos os órgãos municipais a propositura e implantação de políticas públicas voltadas a saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais domésticos.

§ 2º. A Coordenadoria do Bem Estar Animal, para atingir as finalidades da presente Lei, poderá requisitar servidores e ações dos diversos órgãos da Administração Municipal.

Art. 2º. Compete à Coordenadoria do Bem Estar Animal:

- I. formular, em conjunto com as Secretarias Municipais, as políticas para a defesa e aplicação dos direitos dos animais;
- II. estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação dos animais no Município;



- III. traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, no que diz respeito aos direitos dos animais;
- IV. elaborar e divulgar por meios diversos, material sobre a situação dos animais, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem qualquer tipo de maus tratos ou violências;
- V. estabelecer, com as Secretarias Municipais, programas de formação continuada e de capacitação dos servidores públicos municipais envolvidos com o tema objeto da presente Lei;
- VI. propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito às políticas de proteção animal, acompanhando, monitorando e realizando avaliação permanente até o final de sua execução;
- VII. determinar o resgate de animais nas seguintes situações:
 - a. animais atropelados e em sofrimento;
 - b. cadelas e gatas no cio e com filhotes;
 - c. filhotes;
 - d. animal mordedor com mordedura comprovada e desde que não possua um domicílio para ficar em observação;
- VIII. promover programas de adoção, tais como feiras aos finais de semana;
- IX. desenvolver parcerias com a sociedade civil, seja através de entidades e/ou empresas;
- X. promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, o atendimento veterinário clínico e cirúrgico gratuito para os animais domésticos da população carente;
- XI. promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, campanhas de castração e identificação em massa, gratuitas, para os animais domésticos da população, inclusive comunitários, semidomiciliados e errantes;
- XII. promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, campanhas de identificação gratuita dos animais domésticos, conjuntamente com as campanhas de vacinação;



- XIII. promover palestras de conscientização da posse responsável dos animais em escolas, centros comunitários etc.;
- XIV. divulgar e fiscalizar, em conjunto com as Secretarias da Saúde e da Fazenda, a legislação de proteção dos animais;
- XV. fiscalizar, em conjunto com as Secretaria da Saúde e da Fazenda, o comércio clandestino de animais, visando cumprir normas já existentes;
- XVI. atender denúncias de maus-tratos e acionar a autoridade policial na forma da Lei, em conjunto com as Secretarias da Saúde e de Defesa do Cidadão, conforme necessário.

Art. 3º. A Coordenadoria do Bem Estar Animal deverá ter transporte próprio ou terceirizado, tanto para cães e gatos, como para animais de grande porte, podendo requisitar ações de outros órgãos municipais.

Art. 4º. Os animais resgatados, após sua recuperação, serão cadastrados, identificados, vacinados, vermifugados e encaminhados para adoção.

Art. 5º. Todos os animais que derem entrada em órgãos da Administração Municipal serão fotografados e colocados no portal www.valinhos.sp.gov.br em até no máximo 24 (vinte e quatro) horas para que os munícipes possam saber se seu animal perdido foi recolhido pelo órgão.

Parágrafo único. A Coordenadoria do Bem Estar Animal manterá em seus arquivos, que ficará a disposição das entidades de proteção animal e da população, uma ficha individual contendo local e data de origem e destino de cada animal recolhido.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por verbas próprias consignadas em orçamento.



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de
2016.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

CÉSAR ANDRÉ GRUZ BARDUCHI

Secretário de Planejamento e Meio Ambiente

EDERSON MARCELO VALÊNCIO

Secretário da Fazenda





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

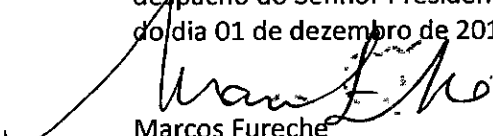
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5733/15

FLS. Nº 08

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 01 de dezembro de 2015.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
02/dezembro/2015



C.M.V.
Proc. Nº 5733/15
Fls. 09
Resp. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 407/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 168/2015 – Aatoria Prefeito Clayton Roberto Machado –
Institui a Coordenadoria do Bem Estar Animal na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montêro

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei seria Institui a Coordenadoria do Bem Estar Animal.

Assim sendo, passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional; legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica quanto à iniciativa:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

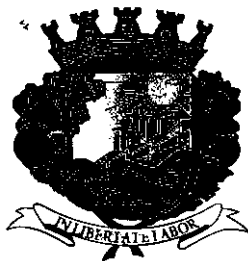
(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

"Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Diretores, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;



C.M.V. Proc. Nº 5733/15
Fls. 11
RESP.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a Administração do Município, que engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos.

Apesar de a Constituição não ter atribuído expressamente ao Município a competência legislativa concorrente contida no art. 24, por força do artigo 30, inciso II o ente menor está legitimado constitucionalmente a fazê-lo, nos assunto que lhe dizem respeito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

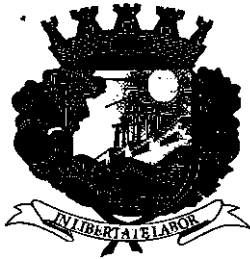
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim o constituinte ao invés de restringir a competência suplementar do Município ao rol exaustivo do art. 24, preferiu dar uma autorização para que legisle sobre qualquer assunto predominantemente local.

Esse é o entendimento de José Afonso Silva (*Curso de Direito Positivo, São Paulo, Malheiros Editores, 30ª ed. 2008*):

"A constituição não situou os municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais e reconheceu à União apenas a normatividade geral."

Ainda no rol de competência comum dos entes Federados esta a preservação do meio ambiente prevista no inciso VII, art. 23.



C.M.V.
Proc. Nº 5733/US
Fls. 12
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A Constituição Estadual de São Paulo, na mesma esteira da Constituição Federal, reafirma a relevância do assunto, repartindo a responsabilidade da proteção e preservação do meio ambiente com os Municípios Paulistas:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

(...)

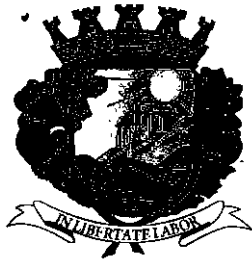
Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nestes compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

(...)

Parágrafo único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por:



C.M.V. 5733/15
Proc. Nº 3
Fls. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidas em lei;
- b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Assim sendo, quanto ao mérito verificamos que os dispositivos do projeto de lei coadunam com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

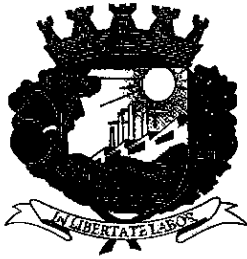
É o parecer.

D.J., aos 04 de dezembro de 2015.

Aparecida de Loupes Teixeira
Diretoria Jurídica
Advogada

De acordo com o parecer Jurídico.

Ana Cláudia Mariane
Diretora Jurídica



C.M.V. Proc. Nº 5733/15
Fls. 14
Reso. *en*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 168/2015

Autor: Prefeito Clayton Roberto Machado

Valinhos aos 07 de dezembro de 2015.

SALA DA SESSÃO 14/12/2015

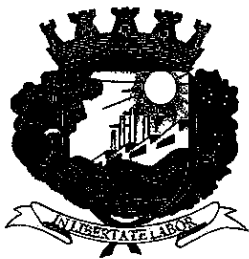
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 168, de 2015, que "Institui a Coordenadoria do Bem Estar Animal na forma que especifica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 01 p3/16
Paulo Roberto Montero
PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Clayton Roberto Machado, que "Institui a Coordenadoria do Bem Estar Animal na forma que especifica".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5133/15
Fls. 15
Reso.

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 07 artigos, estabelecendo critérios para a instituição da Coordenadoria do Bem Estar Animal.

II-ANÁLISE:

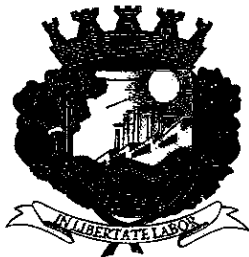
À análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e, artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

Até a Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V. 5733/15
Proc. No. 16
Fls. 16

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

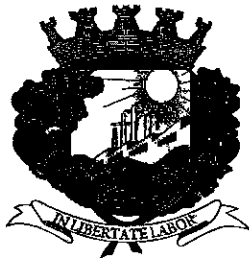
Proc.	/
Fls.	

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	 GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	 VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.Í.V.V. 5733/15
Proc. No. 17
Fls. 17
Res. 07

Do Departamento Legislativo à
Comissão de Finanças e Orçamento

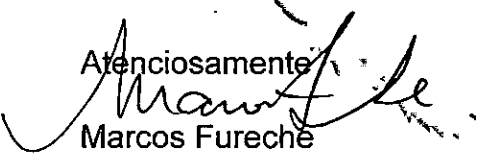
Senhor Presidente.

Passo às mãos de Vossa Excelência, para análise e parecer, o Projeto que encontrava-se em poder da Comissão de Justiça e Redação, abaixo enumerado como segue:

1. Projeto de Lei n.º 168/15.

Valinhos, 15 de dezembro de 2015.

Atenciosamente,


Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo



C.M.V. Proc. No 5733/15
Fls. 18
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de lei n.168/15

Assunto: Assunto: Institui a coordenadoria do bem estar Animal na forma que especifica. Mens. 54/15.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos aos 18 Fevereiro de 2016.

Presidente:

[Signature]
Antonio Soares Gomes Filho (Favorável)

Membros:

[Signature]
Aldemar Veiga Junior (Favorável)

[Signature]
Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)

[Signature]
Edson Batista (Favorável)

[Signature]
Leonido Augusto de Gódoi (Favorável)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 01/03/16
[Signature]
PRESIDENTE



C.M.V. PROC. Nº 5733/16
Fls. 101
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

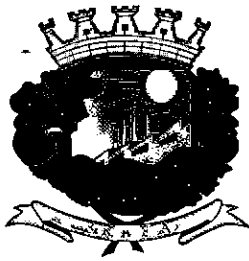
PARA ORDEM DO DIA DE 08/03/16
[Signature]
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR Leonidas Godói
EM SESSÃO DE 08/03/16 ATÉ 18/03/16
[Signature]
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 22/03/16
[Signature]
PRESIDENTE



Segue em anexo 04
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1348/16
Fls. 01
Resp. R

C.M.V.
Proc. Nº: 5733/15
Fls. 21
Resp: R

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 168/2015

Emenda Modificativa ao artigo 2º da
P. L n.º 168/2015 que "Institui a Coordenadoria do
Bem-Estar Animal" na forma que especifica.

Com a seguinte redação: IDO EM SESSÃO DE 22/03/16.

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Art. 2º. Compete à Coordenadoria do Bem-Estar Animal:


Presidente

- I. formular, em conjunto com as Secretarias Municipais e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, as políticas para a defesa e aplicação dos direitos dos animais.
- II. estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação dos animais no Município;
- III. traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal, no que diz respeito aos direitos dos animais;
- IV. elaborar e divulgar por meios diversos, material sobre a situação dos animais, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incentivem ou revelem qualquer tipo de maus tratos ou violências;
- V. estabelecer, com as Secretarias Municipais, programas de formação continuada e de capacitação dos servidores públicos municipais envolvidos com o tema objeto da presente Lei;
- VI. propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito às políticas de proteção animal, acompanhando, monitorando e realizando avaliação permanente até o final de sua execução;

Emenda nº 01
ao P.L nº 168/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1348/16
Fls. 02
Resp. R

C.M.V.
Proc. Nº: 5733/15
Fls. 22
Resp: R

- VII. determinar o resgate de animais nas seguintes situações:
- animais atropelados e em sofrimento;
 - cadelas e gatas no cio e com filhotes;
 - filhotes;
 - animal mordedor com mordedura comprovada e desde que não possua um domicílio para ficar em observação;
- VIII. promover programas de adoção, tais como feiras aos finais de semana;
- IX. desenvolver parcerias com a sociedade civil, seja através de entidades e/ou empresas;
- X. promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, o atendimento veterinário clínico e cirúrgico gratuito para os animais domésticos da população carente;
- XI. promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, campanhas de castração e identificação em massa, gratuitas, para os animais domésticos da população, inclusive comunitários, semidomiciliados e errantes;
- XII. promover, em conjunto com a Secretaria da Saúde, campanhas de identificação gratuita dos animais domésticos, conjuntamente com as campanhas de vacinação;
- XIII. promover palestras de conscientização da posse responsável dos animais em escolas, centros comunitários etc.;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1348/16

Fls. 03

Resp. 12

C.M.V. Proc. Nº: 5733/15

Fls. 23

Resp: 

- XIV. divulgar e fiscalizar, em conjunto com as Secretarias da Saúde e da Fazenda, a legislação de proteção dos animais;
- XV. fiscalizar, em conjunto com as Secretaria da Saúde e da Fazenda, o comércio clandestino de animais, visando cumprir normas já existentes;
- XVI. atender denúncias de maus tratos e acionar a autoridade policial na forma da Lei, em conjunto com as Secretarias da Saúde e de Defesa do Cidadão, conforme necessário.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o Art. 1 da Lei 4.805/2012 que "Dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA - e dá outras providências":

Art. 1º. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA - órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo do Poder Executivo é instituído consoante as disposições emergentes desta Lei, com o objetivo de estudar e colocar em prática medidas de proteção e defesa dos animais, associadas à responsabilidade social em saúde pública.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, vinculado à Secretaria da Saúde, possui como finalidade precípua estudar e propor as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, em consonância com o estabelecido nas Conferências Municipal, Estadual e Nacional de Proteção e Defesa dos Animais. E o:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1398/16
Fls. 04
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº: 5733/15
Fls. 29
Resp: _____

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

- I. Atuar:
 - A. na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação, domésticos, de trabalho e os animais da fauna silvestre;
 - B. na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;
 - C. na defesa dos animais feridos e abandonados;
- II. Colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;
- III. Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da administração direta e indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- IV. Incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção e parque dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;
- V. Coordenar e encaminhar ações que visem a defesa e a proteção dos animais no âmbito do Município, junto à sociedade civil;
- VI. Propor realizações de campanhas:
 - a. de esclarecimento à população sobre o tratamento digno que deve ser dado aos animais; Do P.L. 55/12 – Mens. 40/12 – Aut. 63/12 – Proc. 1544/12-CMV – Proc.13.057/2012-PMV – Lei nº 4.805/12 fl 03
 - b. de adoção responsável, visando o não abandono;
 - c. de registro de cães e gatos;
 - d. de vacinação dos animais;
 - e. para controle da reprodução de cães e gatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1348/16
Fls. 05
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº: 5733/15
Fls. 25
Resp: [assinatura]

VII. Envidar esforços junto às esferas de governo buscando o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais; VIII. Divulgar as legislações pertinentes à área temática, sejam municipais, estaduais ou federais;

IX. Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

X. Convocar e organizar a Conferência Municipal de Proteção e Defesa dos Animais;

XI. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII. Eleger a Mesa Diretora, na forma estabelecida em seu Regimento Interno;

XIII. Publicar e divulgar seus atos e deliberações.

Fica claro que é indispensável a participação do CMPDA, na formulação das políticas para a defesa e aplicação dos direitos dos animais.

Nº do Processo: 1348/2016 Data: 21/03/2016

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 168/2015

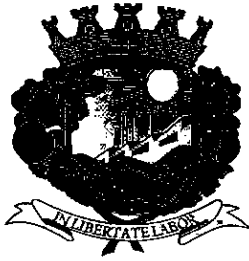
Autoria: LEO GODÓI

Assunto: Modifica o artigo 2º, da P. L. n.º 168/2015 que Institui a Coordenadoria do Bem-Estar Animal" na forma que especifica.

Valinhos, 14 de março de 2016

LEO GODÓI

Vereador



C. M. V.
Proc. N°: 5733, 15
Fls. 26
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1348 /16

FLS. Nº 06

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 22 de março de 2016.

[Handwritten Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
23/março/2016



C.M.V.
Proc. N°: 5733, 15
Fls. 27
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 82/2016

Assunto: Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 168/2015 – Altera a redação do inciso I do artigo 2º – Aatoria Vereador Léo Godoi

À Diretora Jurídica
Claudia
Ana Maria Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo à proposta em epígrafe que visa alterar o Projeto de Lei nº 168/2015, o qual institui a Coordenadoria do bem estar animal, na forma que especifica.

Ab initio, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por estas Advogadas não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

A proposta de autoria do Vereador Léo Godoi, segundo justificativa, visa incluir a participação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais na formulação das políticas para a defesa e aplicação dos direitos dos animais em conformidade com o comando da Lei nº 4.805/2012 que “dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA e dá outras providências”.

[Signature]



C.M.V.
Proc. N°: 5733, 15
Fls. 28
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta de emenda altera o art. 2º inc. I do Projeto de Lei nº 168/2015 da seguinte maneira:

Projeto de Lei nº 168/2015

"Art. 2º. Compete à Coordenadoria do Bem Estar Animal:

I- formular, em conjunto com as Secretarias Municipais, as políticas para a defesa e aplicação dos direitos dos animais;"

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 168/2015

"Art. 2º. Compete à Coordenadoria do Bem Estar Animal:

I- formular, em conjunto com as Secretarias Municipais e o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, as políticas para a defesa e aplicação dos direitos dos animais;"

No que tange ao assunto versado na proposta de emenda verifica-se que tem relação direta com a matéria da proposição principal atendendo aos arts. 140 e 141 do Regimento Interno:

"Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

(...)

[Signature]



C.M.V.
Proc. N.º: 5733, 15
Fls. 25
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. *Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

“Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.”

No tocante à matéria, de início denota-se que a emenda visa alterar projeto cuja competência pertence com exclusividade ao Alcaide suscitando a discussão a respeito do poder de emenda parlamentar. Isso porque nos projetos de iniciativa privativa do Executivo o poder parlamentar de emenda sujeita-se a restrições tais como a proibição de aumento de despesas e a impossibilidade de impertinência da emenda ao tema do projeto.

Nesse sentido temos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º); inoportunidade de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes.” (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n.º 134278/SP, julgado em 27.02.2004, relator Ministro Sepúlveda Pertence) (grifamos)

[assinatura]



C.M.V.
Proc. N°: 57331/15
Fls. 30
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O jurista Hely Lopes Meirelles também afirma que o poder de emenda dos parlamentares é possível desde que não acarrete aumento despesa, ressaltando inclusive sua importância no sistema de freios e contrapesos que harmoniza os poderes:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Nota-se, em acréscimo, que o art. 63, I, da CF veda o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo." (Direito Municipal Brasileiro. 15.ed, São Paulo:Malheiros, 2006, p.734)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também manifesta-se nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Ordinária nº 2.905, de 21 de agosto de 2015, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2016 (LDO), e dá outras

[assinatura]



C.M.V. 52331/15
Proc. Nº: 34
Fis. 34
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

providências" Alegação de vício de iniciativa Emenda parlamentar que modificou projeto original do Poder Executivo Possibilidade Emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que são admitidas desde que observadas as limitações de pertinência temática com o projeto e não ensejarem aumento de despesas públicas Hipótese em que tais parâmetros foram verificados, inexistindo, ainda, qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes Ação improcedente.

(...) Entretanto, é bem certo que "As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.583 RS, Pleno do Supremo Tribunal Federal, v. un., Relª. Minª. Carmen Lúcia, em 1º/8/11, DJe de 25/8/11).

Outrossim, "A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes" (RE nº 134.278 SP, Pleno do Supremo Tribunal Federal, m. v., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 27/5/04). Também já foi decidido que "As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa.

Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

- a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (Ação Direta de*

[Signature]



C.M.V. 5733/15
Proc. Nº: 32
Fls: 32
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade nº 3.1143 SP, Pleno do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Carlos Britto, em 24/8/05).

Não há de falar-se, in casu, da ocorrência de quaisquer das limitações acima mencionadas, certo que, afora a matéria veiculada na emenda parlamentar guardar pertinência temática com o projeto de lei do Poder Executivo, tal emenda não ensejou aumento de despesas públicas." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2194794-65.2015.8.26.0000)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade, Lei nº 3.516, de 16 de abril de 2015, que alterou os artigos 4º e 6º da Lei nº 2.474, de 8 de abril de 2005. Arguição de vício de iniciativa e afronta aos princípios de separação de poderes e reserva da administração. Inocorrência. Projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, alterado por emenda parlamentar. Cabimento. Precedentes. "As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas." (STF, ADI 2583/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 1º.8.11)". Observância aos artigos 24, § 5º; 174, parágrafo 8º e 175, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Estadual. Ação julgada improcedente.

(...) A questão trafega pela observância ou não dos limites do poder de emenda parlamentar, inscrito no artigo 24, § 5º, da Constituição Estadual, que reproduz o quanto disposto no artigo 63 da Constituição Federal, estabelecendo a inadmissibilidade de emenda parlamentar que acarrete aumento de despesa prevista ou ainda que não possua pertinência temática em relação aos projetos de iniciativa reservada, como pacífica e reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (RTJ 210/1.084, 194/352 e 194/848; STF, ADI 3.288MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011; STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46; STF, ADI 546-DF,

[assinatura]



C.M.V. Proc. N°: 5933, 15
Fls. 33
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

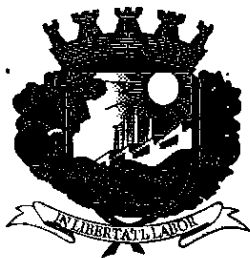
Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p.30; STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v, DJ 12-11-2004, p. 06; STF, ADI 2.305-ES, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05-08-2011), conforme simulado no seguinte precedente:

(...) III. Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda C.F., art. 63, I ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao teor do projeto. (...)” (STF, ADI 2.569-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 19-03-2003, v.u., DJ 02-05-2003, p. 26).

Assim, resta claro que ao Poder Legislativo é vedada a inclusão de emenda em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos casos em que faltar pertinência temática ou houver aumento da despesa prevista (art. 24, § 5º, 1, Constituição Estadual)”.
[Handwritten signature]

A corroborar:

ACÇÃO DIRETA DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2179694-70.2015.8.26.0000 11/13-INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.198, DE 23 DE MARÇO DE 2015, QUE PROMOVEU ALTERAÇÃO NA LEI Nº 3.192, DE 16 DE JANEIRO DE 2015, AMBAS DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE/SP, INSERINDO O §3º AO ARTIGO 12 ALTERAÇÃO LEGISLATIVÁ FRUTO DE EMENDA PARLAMENTAR LEI PRINCIPAL QUE OBJETIVÁ INSTITUIÇÃO DE ÓRGÃO CONSULTIVÔ DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, EM MATÉRIA DE SANEAMENTO BÁSICO EMENDA QUE ALTERA FORMA DE ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO, COMPONENTES DO ÓRGÃO EM QUESTÃO AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS LIMITES DOS PODERES DE EMENDA PARLAMENTAR INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA PERTINÊNCIA TEMÁTICA PRESERVADA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PRETENSÃO IMPROCEDENTE (Direta de Inconstitucionalidade nº 2130780- [Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

72.2015.8.26.0000; São Paulo; Órgão Especial; Relator: Francisco Casconi; j. em 11/11/2015 in "site" do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Parlamentar nº 01 à Lei 5.599, de 03 de dezembro de 2014, publicada em 31 de março de 2015, do Município de Catanduva. Emenda modificativa que não importa aumento de despesa e guarda pertinência temática com o projeto original. Observância aos arts. 24, § 5º, 174, § 8º, e 175, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado.

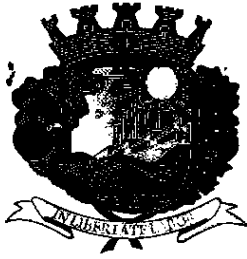
Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. Ação improcedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 2088522-47.2015.8.26.0000; São Paulo; Órgão Especial; Relator: Márcio Bartoli; j. em 21/10/2015 in "site" do Tribunal de Justiça de São Paulo).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.046, de 19 de setembro de 2014, do Município de Cachoeira Paulista, editada a partir de proposta do Prefeito e modificações impostas pelo Legislativo, que autorizou o Poder Executivo a alterar o valor da subvenção repassada à Santa Casa de Misericórdia. Emendas aditivas apresentadas que não importam em aumento das despesas públicas e guardam inteira pertinência temática com o projeto original. Alterações, portanto, que não desfiguraram o objeto da proposta do Executivo, arredando a alardeada violação aos preceitos dos artigos 5º, 25 e 150 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 2023545-46.2015.8.26.0000; Órgão Especial; Relator: Paulo Dimas Mascaretti; j. em 26/08/2015 in "site" do Tribunal de Justiça de São Paulo)."

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2179694.70.2015.8.26.0000)

No caso em tela, a alteração promovida não modificou a temática do projeto nem gerou em aumento de despesas, de tal sorte que não desborda dos limites constitucionais, não se verificando vício no projeto analisado.

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº: 5733, 15
Fls. 35
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

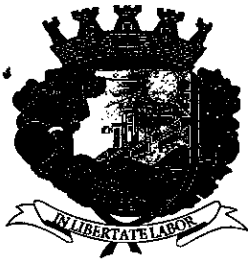
D.J., aos 24 de março de 2016.

[assinatura]
Aparecida de Lourdes Teixeira
Diretoria Jurídica
Advogada

Revisado e de acordo:

[assinatura]
Aline Gristine Padilha
Diretoria Jurídica
Advogada

[assinatura]
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretoria Jurídica
Advogada



C.M.V. _____
Proc. N°: 52331/15
Fls. 36
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Aparecida Teixeira, referente a Emenda Modificativa nº 01 ao PL nº 29/2016, neste ato ratificado por esta subscritora, por suas próprias razões, para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 29 de março de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N.º: 5733/15
Fls. 37
Resp: [assinatura]

Proc.	<u>1</u>
Fls.	

Emenda N.º 01 ao Projeto de Lei N.º 168/2015

Autor: Léo Godói

Valinhos aos 04 de abril de 2016.

SALA DA SESSÃO 04/04/2016

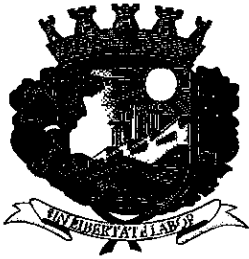
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre a Emenda n.º 01 ao
Projeto de Lei de n.º 168, de 2015, que
"Altera a redação do inciso I do artigo

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero, -

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/4/16
[assinatura]
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão a Emenda
ao Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil Léo Godói, que "**Altera a
redação do inciso I do artigo 2º**".



C.M.V. _____
Proc. N°: 5733, 15
Fls. 38
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **legalidade e constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V. 5733, 15
Proc. Nº: 39
Fls. 39
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

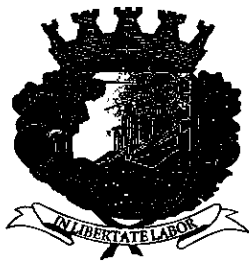
Proc. /
Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PMDB	 GIBA VEREADOR - PMDB
AUSENTE ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSB	KIKO BELONI VEREADOR - PSB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V.
Proc. Nº: 58331/15
Fls. 40
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei n. 168/15

Assunto: Institui a Coordenadoria do Bem Estar Animal na forma que especifica. Mens: 54/15.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

Valinhos aos 14 Abril de 2016.

Presidente:

[assinatura]
Antonio Soares Gomes Filho (Favorável)

Membros:

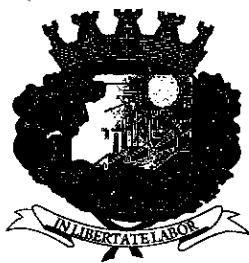
[assinatura]
Aldemar Veiga Junior (Favorável).

[assinatura]
Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)

[assinatura]
Edson Batista (Favorável)

[assinatura]
Leonidio Augusto de Godói (Favorável)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/4/16
[assinatura]
PRESIDENTE



C.M.V. Proc. Nº: 5733/15
Fls. 41
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSAO DE FINANÇAS E ORCAMENTO

Emenda 01 ao Projeto de Lei n. 168/15

Assunto: Modifica o Art. 2 do PL n.168/15 que Institui a Coordenadoria do bem Estar animal na forma que especifica

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos aos 14 Abril de 2016.

Presidente:

[Signature]
Antonio Soares Gomes Filho (Favorável)

Membros:

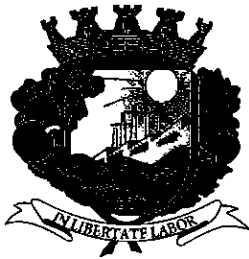
[Signature]
Aldemar Veiga Júnior (Favorável).

[Signature]
Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)

[Signature]
Edson Batista (Favorável)

[Signature]
Leonício Augusto de Godói (Favorável)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/4/16
[Signature]
PRESIDENTE



C.M.V. Proc. N°: 57331/15
Fls. 42
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 19/4/16
[Signature]
PRESIDENTE

Votações:
Projeto e Emenda

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 19/4/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

[Signature]
Segue Autógrafo, 23/16